

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DO JÚRI E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Sala 11., Vila São Jorge - CEP

19013-050, Fone: 32213144 - R225, Presidente Prudente-SP - E-mail:

prudentejuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0015660-58.2014.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Marcelo Aparecido Domingos Coelho**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALESSANDRO CORREA LEITE**

Vistos.

Trata-se de processo para apuração do crime de homicídio doloso, de competência do Tribunal do Júri.

Após instrução em plenário e respondendo aos quesitos formulados, os jurados afastaram a competência do Tribunal do Júri, desclassificando a imputação para o crime de homicídio culposo.

Convém observar que os jurados não absolveram o réu, tese principal da defesa, respondendo negativamente ao 3º quesito, relativo a absolvição.

Porém, no julgamento do 4º quesito, relativo a culpa, tese subsidiária da defesa, os jurados responderam afirmativamente, afastando, portanto, a imputação de crime doloso.

Uma vez afastada a competência do Tribunal do Júri, o processo deve ser julgado pela Justiça Militar Estadual, conforme art. 125, §5º da Constituição Federal, sendo o juízo Presidente do Tribunal do Júri incompetente para proferir sentença sobre o caso, conforme posicionamento do STF, TJ/SP e demais tribunais, conforme decisões abaixo colacionadas.

PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE, OPERADA PELO TRIBUNAL DO JURI, NA FORMA PREVISTA NO ART. 74, §3º, PARTE FINAL, E NO ART. 492, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A norma do parágrafo único inserido pela Lei nº 9299/99 no art. 9º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DO JÚRI E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Sala 11., Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 32213144 - R225, Presidente Prudente-SP - E-mail:

prudentejuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de natureza militar, como comuns. Trata-se, entretanto, de redefinição restrita que não alcançou quaisquer outros ilícitos, ainda que decorrente de desclassificação, os quais permaneceram sob a jurisdição da Justiça Militar, que, sendo de extração constitucional (art. 125, §4º, da CF), não pode ser afastada, obviamente, por efeito de conexão e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as normas do Código de Processo Penal aplicadas pelo acórdão recorrido. Recurso Provido (STF - RHC 80.718-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 22.3.2001).

Homicídio doloso qualificado praticado por policial militar desclassificado para homicídio culposo – PRETENDIDO o reconhecimento DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM ATENÇÃO AO ARTIGO 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – acolhimento. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM É ESPECIFICAMENTE RELACIONADA AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA COM RELAÇÃO À MATÉRIA - IMPRORROGÁVEL – NÃO CABE PRECLUSÃO. (TJSP; Apelação Criminal 0005699-30.2011.8.26.0052; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018).

PENAL. PROCESSO PENAL. PENAL MILITAR. PROCESSO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. TERMO DE APELAÇÃO AMPLO. LIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE FUNDAMENTO DA APELAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO DA MATÉRIA REGIDO PELO TERMO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. JULGAMENTO REALIZADO PELO PRESIDENTE DO COLEGIADO. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA CASSADA. I. Na Apelação criminal, notadamente das decisões do Tribunal do Júri, é o termo, e não as razões, que delimita os fundamentos do apelo para conhecimento pelo segundo grau de jurisdição. II. No crime doloso contra vida praticado por policial militar contra civil, operada a desclassificação para outro crime da competência da Justiça Militar, não incide na espécie o regramento contido nos artigos 74, § 3º, segunda parte, e 492, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, que permite ao juiz presidente do tribunal do júri



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DO JÚRI E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, Sala 11., Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 32213144 - R225, Presidente Prudente-SP - E-mail:

prudentejuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proferir imediatamente a sentença, porquanto a Constituição Federal não lhe outorgou tal atribuição, nos termos do seu artigo 125, § 5º c/c o artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (com a redação dada pela Lei nº 9.299/99). III. Na hipótese, compete a Auditoria Militar do Distrito Federal a apreciação e julgamento do presente feito, tendo em vista que o conselho de sentença entendeu que o fato posto à sua apreciação não se trata de delito contra a vida e o fato foi praticado por policial militar no exercício de suas funções contra civil. IV. Recurso conhecido e preliminar ACOLHIDA (TJDFT. Acórdão 741889, 20110310255095APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/12/2013, publicado no DJE: 9/12/2013. Pág.: 177).

Sendo assim, considerando que, após a desclassificação efetuada pelo Tribunal do Júri, a Justiça Militar é a competente para apreciação do feito, DETERMINO, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa do feito a Justiça Militar Estadual, para prosseguimento em seus ulteriores termos.

P. Int.

Presidente Prudente, 19 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**